



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0173/2023-GPGMPC

PROCESSO: 0843/2023

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS DE ROUPARIA HOSPITALAR NOS PROCESSOS SEI N. 0050.070120/2022-01 E N. 0036.104652/2022-29.

INTERESSADO: PRORROUPAS CONFECÇÕES - LTDA EPP

RESPONSÁVEL: JEFFERSON RIBEIRO DA ROCHA - SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE; MADSON ALBUQUERQUE ALVES - DIRETOR GERAL DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO JOÃO PAULO II; MEILA WITT SILVA - DIRETORA GERAL DO HOSPITAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA REGIONAL DE CACOAL; SOLANGE PEREIRA VIEIRA TAVARES - DIRETORA GERAL DO HOSPITAL REGIONAL DE CACOAL

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Tratam os autos de representação apresentada pela sociedade empresária Proroupas Confecções LTDA EPP, acerca de possíveis irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação contidos nos processos SEI n. 0050.070120/2022-01 ¹ n. 0050.000626/2023-25 ² e 0036.104652/2022-29, ³

¹ Aquisição de Rouparia Hospitalar visando atender as necessidades das Unidades de Saúde Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP/II, de forma emergencial, por um Período de 180 (cento e oitenta) dias. Conforme Aviso de Contratação Emergencial n. 89/2022/GECOMP/SESAU/RO, publicado no DOE de 04.11.2022, pg. 171.

² Aquisição Emergencial de Rouparia Hospitalar para o período de 06 (seis) meses, para atender a rouparia do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, a fim de suprir as necessidades do Setor de Roupa da Unidade João Paulo II, Ami e Samd. Conforme Termo de Abertura do Processo SEI n. 0050.000626/2023-25.

³ Aquisição de enxovais (roupas hospitalares) para atendimento das necessidades do complexo hospitalar regional de Cacoal - COHREC, em caráter emergencial, com quantitativo estimado para no máximo 180 dias, ou até que finalize a licitação. Conforme Termo de Retificação de Homologação de Dispensa de Licitação, publicado no DOE de 23.08.2023, pgs. 90/91.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

pertinentes a contratações emergenciais de “rouparia hospitalar” pelo Estado de Rondônia, no âmbito de sua Secretaria de Saúde.

Em resumo, as alegações da exordial narram que a representante foi procurada pela Administração para produzir cotação de preços para o fornecimento emergencial de roupa hospitalar, com o fim de atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II (Processo SEI n. 0050.070120/2022-01), procedimento que teria sido posteriormente encerrado sob alegação de que houvera “perda da situação emergencial”.

Com isso, segundo a parte impugnante, houve a abertura do Processo SEI n. 0050.000626/2023-25, com o mesmo objeto, todavia, este também fora, posteriormente, cancelado em virtude da “perda da emergencialidade”.

Nesse contexto, a pessoa jurídica requerente alega que os procedimentos foram irregularmente encerrados e requer o cancelamento dos respectivos termos de encerramento.

Adicionalmente, no que se refere ao Processo SEI n. 0036.104652/2022-29, cujo objeto é a aquisição emergencial de roupa hospitalar (“enxovais”) para atender o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), a representante aponta possíveis indícios de que o procedimento estaria sendo balizado por pesquisa elaborada mediante cotações com preços superestimados e realizadas com empresas que não seriam do ramo de roupa hospitalar.

Assim, a representante solicitou a essa Corte de Contas a investigação dos fatos relatados e, ainda, que sejam incluídas novas cotações de empresas do ramo do objeto a ser contratado.

Após o recebimento e processamento do expediente, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, para análise dos critérios de seletividade.

No relatório de seletividade (ID 1395839), o corpo técnico considerou, quanto ao processo SEI n. 0050.070120/2022- 01, que não compete ao TCE determinar à Administração a realização de compra que esta declarou não ser mais de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

seu interesse. Destacou que, entre a data em que fora instaurado o primeiro procedimento administrativo visando à aquisição de rouparia para o HPSJPII (17.05.2022) e a data do processo administrativo que o sucedeu (15.03.2023), transcorreram cerca de dez meses, tempo suficiente para se instaurar regular licitação, concluindo que tal lapso evidenciou não haver situação emergencial a justificar a contratação direta pretendida.

Quanto ao processo n. 0036.104652/2022-29, o relatório técnico de aferição da seletividade pontuou o fato de que as propostas até então encaminhadas por empresas não tinham dentre suas atividades principais o objeto licitado; destacou que o tempo de tramitação do processo não demonstra a suposta situação emergencial; salientou que o fundamento da contratação direta não é o que dispõe o art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, visto que a despesa prevista é de cerca de R\$ 3 milhões.

Em conclusão, a análise de seletividade apontou que a documentação encaminhada preenchia os requisitos a justificar a deflagração de ação de controle pelo Tribunal de Contas, propondo a remessa dos autos ao relator, com a sugestão de que fossem processados na categoria de representação, com a autorização do corpo instrutivo para realizar diligências.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, relator do feito, por meio da DM n. 0082/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1408220), conheceu da matéria como representação e determinou, dentre outras medidas, o exame e instrução do presente processo pela SGCE.

Na sequência foram juntadas informações adicionais pela Secretária Executiva de Estado da Saúde, a Senhora Michelle Dahiane Dutra, por meio do Documento n. 3788/2023 (ID 1430666).⁴

⁴ Ofício n. 24044/2023/SESAU-ASTEC (ID 1425254), encaminhado em 06.07.2023 pela Secretária Executiva de Saúde.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em seguida, por meio de Relatório de Instrução Preliminar (ID 1441795), o corpo técnico examinou a questão posta e chegou às conclusões abaixo reproduzidas, *verbis*:

4. CONCLUSÃO

72. Encerrada a análise preliminar, conclui-se pela inexistência de evidências de irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial de “rouparia hospitalar” pela Secretaria de Estado da Saúde, sendo improcedente a representação.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Julgar improcedente a representação formulada pelo Senhor Robson Silva dos Santos, representante legal da empresa Proroupas Confecções Ltda Epp, em razão da inexistência de evidências de irregularidades nos procedimentos de dispensa de licitação objetos do SEI n. 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial de “rouparia hospitalar” pela Secretaria de Estado da Saúde;

b. Determinar ao Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário estadual de Saúde, ou de quem vier lhe substituir, que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42 no prazo de 180 dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento, devendo comprovar a publicação do respectivo edital, perante esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a publicação, conforme fundamentos evidenciados no subitem 3.7 deste relatório;

c. Determinar a notificação do senhor Jefferson Ribeiro da Rocha (CPF n. ***.686.602-**), secretário estadual de Saúde, ou de quem vier lhe substituir, para que envie a esta Corte de Contas, no prazo de até 5 dias após a conclusão do procedimento, o resultado da apuração de responsabilidade determinada em 17/07/2023 pela Secretária Executiva de Estado de Saúde no processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), a qual será instaurada pela Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU.

Ato contínuo, o Conselheiro relator, por meio de Despacho n. 0176/2023-GCVCS (ID 1444576), determinou o encaminhamento do feito a esta Procuradoria-Geral de Contas para manifestação nos termos regimentais.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

DA ADMISSIBILIDADE

Na mesma senda do juízo provisório de admissibilidade realizado pela relatoria, por meio da DM n. 0082/2023-GCVCS/TCE-RO (ID 1408220), tenho que a matéria merece ser conhecida como representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na LC n. 154/96 e no RITCERO.

DO MÉRITO

O objeto da representação, consoante bem assentado pela unidade instrutiva em seu derradeiro relatório (ID 1441795), restringe-se ao exame das irregularidades noticiadas pela parte representante relativamente aos Procedimentos de Dispensa de Licitação n. 0050.070120/2022-01, n. 0050.000626/2023-25 e n. 0036.104652/2022-29, cujos objetos são a contratação emergencial de “rouparia hospitalar” pelo Estado de Rondônia, no âmbito de sua Secretaria de Saúde.

No que se refere ao Processo n. 0050.070120/2022-01, as irregularidades apontadas pela representante foram as seguintes: a) encerramento indevido de processo emergencial para contratação de empresa fornecedora de rouparia para atender o HPSJPII; e b) encerramento indevido do processo n. 0050.000626/2023-25, instaurado com o mesmo objeto do processo 0050.070120/2022-01, por suposta “perda da situação emergencial” e por mudança do quantitativo a ser contratado.

Já no que tange ao Processo n. 0036.104652/2022-29, a representante apontou as seguintes irregularidades: a) ocorrência de indícios de direcionamento; b) contratação de empresas fora do ramo de rouparia hospitalar; e c) superfaturamento de proposta encaminhada.

Sobre a atual situação dos citados procedimentos administrativos, cabe registrar as considerações feitas pelo corpo técnico em seu relatório, *verbis*:

3.2. Atual situação das contratações



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

13. Em 17/05/2022, a dispensa de licitação objeto do SEI n. 0050.070120/2022- 01, ora em análise, foi instaurada a pedido do Núcleo de Rouparia do HPSJPII, mas em 20/01/2023 foi encerrada pelo gerente de compras da SESAU, em virtude do lapso temporal decorrido desde a instauração do procedimento, por entender não mais subsistir a emergência da contratação e em razão da necessidade de ser alterado o quantitativo dos itens solicitados (ID 1373533, p. 15).

14. Posteriormente, em 20/01/2023, o processo de dispensa de licitação n. 0050.000626/2023-25 foi instaurado, mas encerrado em 15/03/2023 pela Gerência de Compras da SESAU, haja vista a necessidade de se alterar o quantitativo dos itens, bem como pela perda da emergencialidade (ID 0021493121). A referida contratação tinha como objeto a aquisição de rouparia para o HPSJPII, Ami e Samd.

15. Por outro lado, em consulta ao SEI do Governo do Estado de Rondônia, verificou-se que o processo licitatório SEI n. 0036.104652/2022-29 se encontra em andamento, tendo havido manifestação de Procurador do Estado no sentido de ser possível a contratação direta objeto do mencionado SEI, com fundamento no disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (ID 1441677). O referido parecer foi acolhido pela secretária executiva de estado de saúde (ID 1441678). Conforme consta no referido processo, a empresa que apresentou melhor proposta e demonstrou capacidade técnica foi a Silvenina Uniformes Profissionais. Assim, o procedimento licitatório ainda está em andamento.

Acrescente-se, quanto ao asseverado pelo corpo instrutivo, no ponto, que os dois primeiros procedimentos de contratação direta foram iniciados em razão da não conclusão da licitação objeto do Processo SEI n. 0050.453579/2021-57 que, conforme seu andamento processual,⁵ teve seu Termo de Homologação publicado somente em 20.04.2023.⁶

No que tange ao terceiro e último procedimento citado, que resultou na contratação direta da pessoa jurídica Silvenina uniformes Ltda EPP, nos moldes do Termo publicado em 23.08.2023,⁷ decorreu do atraso na conclusão da licitação objeto do Processo SEI n. 0036.547611/2021-42, o qual, apesar de iniciado

⁵Disponível em:

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=23397152&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=9f4848e41426ff4115515f3a3484e610593071dcc98c51d9c9f9d37f1862665a

Acesso em: 21.09.2023.

⁶ Conforme DOE n. 75, pg. 392.

⁷ Conforme DOE n. 160, pg. 90.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

em 2021, permanece inconcluso.⁸

Feitas as necessárias considerações fáticas, cumpre avaliar as afirmações trazidas na exordial acerca das irregularidades pontuadas.

Sobre as alegações referentes aos Processos SEI n. 0050.070120/2022-01 e n. 0050.000626/2023-25, a unidade instrutiva, por meio de Relatório de Instrução Preliminar (ID 1441795), teceu as considerações abaixo reproduzidas, *verbis*:

17. Inicialmente, cabe consignar que a dispensa de licitação em análise foi fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação: [...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

18. Dessa forma, trata-se de uma dispensa de licitação emergencial com a finalidade de manter a continuidade da disponibilidade da rouparia do HPSJPII.

19. Pois bem. No caso, o representante questiona o fato de terem sido encerrados os processos de dispensa de licitação para a referida contratação com fundamento na ausência de emergência, pois no HPSJPII ainda persistiria a necessidade urgente de ser contratada rouparia.

20. No caso, constata-se que o processo n. 0050.070120/2022-01 foi instaurado em 17/05/2022, sendo que a dispensa foi autorizada em 30/08/2022 e o processo encerrado em 24/01/2023. Assim, o decurso do prazo de mais de 3(três) meses entre o início e a autorização do procedimento descaracteriza a emergência, o que justifica a atuação do gestor no sentido de encerrar o processo de dispensa.

21. Por outro lado, o processo n. 0050.000626/2023-25 foi iniciado em 20/01/2023 e a dispensa foi autorizada em 13/02/2023. Porém, o gestor justificou a necessidade de alterar os quantitativos a serem licitados, razão pela qual solicitou o encerramento do certame.

⁸ Conforme andamento processual disponível em:

https://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=protocolo_pesquisa_rapida&id_protocolo=24683608&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110005118&infra_hash=446929593e5657492e56a632bc0d40ffcb150445045347901bba04ccd10f87dd Acesso em: 21.09.2023.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

22. Assim, considerando a discricionariedade administrativa que norteia o andamento dos processos administrativos, este corpo técnico entende que, no caso, o encerramento das dispensas de licitação se encontra dentro da discricionariedade da administração, sendo improcedente a irregularidade. Acerca da discricionariedade, Andreas J. Krell explicou é "a ferramenta jurídica que a ciência do direito entrega ao administrador para que a gestão dos interesses sociais se realize correspondendo às necessidades de cada momento".

23. Ou seja, a discricionariedade administrativa pode ser entendida como a faculdade que o administrador tem de decidir seus atos com vistas a atender o melhor interesse público, dentro dos limites legais.

24. No caso, o processo de dispensa de licitação com fundamento em situação emergencial (art. 24, IV, lei 8.666/93 e art. 75, VIII, da lei n. 14.133/2021), deve obediência ao comando legal disposto no art. 26, parágrafo único, I, da lei de licitações, no sentido de que deve ser instruído com a caracterização da situação emergencial que justifique a dispensa.

25. Assim, entende-se que, ao vislumbrar que o processo de dispensa de licitação passou a tramitar por tempo excessivo, o Administrador entendeu ser mais adequado encerra-lo, de modo a evitar a descaracterização da emergencialidade inerente à contratação direta. Dessa forma, agiu dentro dos limites legais e adotou a medida que entendeu ser mais adequada ao caso concreto.

Sem maiores acréscimos sobre o tema, este órgão ministerial está de acordo com as observações do corpo instrutivo, tendo em vista que não foram trazidos aos autos evidências de que o exercício do poder discricionário, no que tange à avaliação de conveniência e oportunidade quanto ao encerramento dos procedimentos de contratação direta epigrafados, tenha desbordado dos limites da juridicidade.

Há de se destacar que o encerramento do procedimento de contratação direta, nos termos do respectivo instrumento (ID n. 0035269212),⁹ abarcou não só a malfadada "perda da emergencialidade", mas também a necessidade de alteração do quantitativo dos itens solicitados, conforme disposto no despacho contido no ID n. 0035138856, dificuldade comum para o caso de compras corriqueiras, nas quais geralmente é empregado, como no presente caso, a modalidade licitatória do

⁹ "CERTIFICO e dou fé que, nesta data, estamos encerrando o Processo Administrativo nº [0050.070120/2022-01](#). Do que, para constar, lavro este termo. De acordo com orientação do Despacho SESAU-GECOMP ([0035138856](#)). Será gerado novo processo para tal necessidade."



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

registro de preços.¹⁰

Adicionalmente, é importante ressaltar que, posteriormente ao encerramento dos citados procedimentos, a Administração concluiu o respectivo processo licitatório, atendendo, assim, a regra constitucional estampada no art. 37, inciso XXI, da CF/88,¹¹ bem jurídico de maior importância na matéria.

Desse modo, sob a perspectiva adotada pela exordial, tenho que os encerramentos dos referidos procedimentos de contratação direta não representaram, por si só, irregularidade passível de repreensão, tendo decorrido do regular exercício da discricionariedade administrativa por parte dos jurisdicionados envolvidos, à luz das circunstâncias fáticas então verificadas.

Outrossim, é importante destacar que a apresentação de proposta para compor cotação de preço realizada no bojo de procedimento de contratação direta não confere qualquer direito adquirido à contratação, inexistindo, portanto, legitimidade na pretensão à tutela da referida situação jurídica.

Desse modo, considerando a improcedência do ponto analisado, passo ao próximo argumento levantado pela representante.

No que se refere aos indícios de direcionamentos no bojo do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 0036.104652/2022-29, são proveitosas as anotações do corpo instrutivo acerca das alegações feitas pela empresa:

26. Em suma, o representante alega que, ao consultar o processo de dispensa de licitação n. 0036.104652/2022-29, verificou a ocorrência de direcionamento, pois no processo teria localizado proposta com data anterior à data em que foi enviado o e-mail solicitando cotação.

¹⁰ "(...) pode-se dizer que o sistema de registro de preços é a modalidade de licitação apta a viabilizar diversas contratações concomitantes ou sucessivas, sem a realização de um específico procedimento licitatório para cada uma delas. (...) é empregado para o caso de compras corriqueiras de determinados bens ou serviços, quando não é reconhecida a quantidade que será necessária adquirir." HEINEN, Juliano. Curso de Direito Administrativo. 4ª ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2023, pg. 1207.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...). XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Afirma que o e-mail de solicitação de propostas foi encaminhado a algumas empresas em 13/01/2023 e concedido o prazo até 17/01/2023 para o envio de propostas, mas a empresa Gráfica Porto Ltda teria apresentado cotação datada de 10/01/2023, sendo a mesma inserida em 19/01/2023 no SEI, data posterior à indicada no email.

27. Além disso, questiona o fato de a empresa Uan Comércio e Serviços Ltda ter realizado cotação em 25/01/2023 e inserido a mesma no SEI em 07/02/2023, também em momento posterior ao definido no e-mail. (...).

38. O representante afirma que as empresas Gráfica Porto Ltda (CNPJ 15.539.260/0001-07) e Uan Comércio e Serviços Ltda (CNPJ 34.547.148/0001-62) não são do ramo hospitalar e apresentaram propostas com valores superestimados no curso da dispensa de licitação n. 0036.104652/2022-29. Questiona os valores indicados pelas referidas empresas, em razão de não atuarem no ramo, mas não juntou aos autos documentação comprobatória de suas alegações.

Em relação às mencionadas afirmações, a unidade instrutiva teceu, em seu derradeiro relatório, as seguintes observações, *in litteris*:

28. O parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93 determina que o processo de dispensa de licitação emergencial será instruído, no que couber, pela caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço. Quanto a esses dois últimos aspectos, o Acórdão n. 2.019/2010 do TCU orienta que o gestor consulte o maior número possível de fornecedores ou executantes.

29. Assim, a legislação não prevê procedimento específico para os casos de dispensa de licitação com base na emergência, mas a orientação jurisprudencial do TCU e também do TCE/RO é no sentido de que o gestor consulte o maior número possível de fornecedores. Veja-se: [...] Tendo em vista que os Tribunais de Contas brasileiros consolidou entendimento segundo o qual a administração licitante deve estimar o preço da licitação com base em pelo menos três orçamentos elaborados por fornecedores que atuam no ramo da contratação, tal posicionamento pode ser mitigado quando, a despeito de apresentar apenas duas cotações, o poder público logrou comprovar que solicitou proposta de preços de várias empresas do ramo e que o valor médio estimado da contratação está em conformidade com o praticado no mercado, a partir, dentre outros meios, de contratos anteriormente firmados com o mesmo objeto pelo próprio ente licitante e por outros entes públicos. (Grifouse). (Processo n. 01088/21, Acórdão n. 00156/22, j. 2ª Câmara, Rel. Francisco Carvalho da Silva, publicação em 24/06/2022, j. 30/05/2022).

30. No presente caso, este corpo instrutivo verificou que foi dada ampla publicidade ao processo de dispensa de licitação em análise.

31. Isso porque, em consulta ao processo de dispensa de licitação SEI n. 0036.104652/2022-29, iniciado 11/11/2022, constatou-se que o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aviso de Contratação Emergencial fora publicado no Diário Oficial em 06/01/2023 (ID 1441679). Nessa oportunidade, fora concedido aos interessados o prazo até o dia 11/01/2023 para o envio de documentos de habilitação e de propostas de preço.

32. Em seguida, apurou-se que, efetivamente, o gestor encaminhou e-mail em 13/01/2023 a algumas empresas, visando o envio de propostas até 17/01/2023 (ID 1373533, p. 18). Porém, a despeito de ter sido concedida a referida data para envio de propostas, o fato é que o aviso de contratação emergencial já era de conhecimento público, pois na publicação do diário oficial constou data para envio de propostas até o dia 11/01/2023. Assim, na data em que o e-mail foi encaminhado às empresas, presume-se que várias empresas já poderiam ter conhecimento do interesse da Administração em realizar contratação direta para a aquisição de rouparia para atender a necessidade do HPSJPII.

33. Assim, considerando a inexistência de prazo legal para envio de propostas, bem como à luz do princípio da legalidade administrativa estrita ao qual deve obediência o administrador, não é possível concluir que houve irregularidade pelo fato de terem sido juntadas cotações em datas posteriores às estabelecidas pela Administração.

34. No ponto, destaca-se o conceito de legalidade de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual, “enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza” (Apud CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho. – 37. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2023).

35. Neste caso, a lei apenas exige a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, não exigindo que o envio de propostas em prazo determinado, até porque tal exigência é incompatível com a necessidade da Administração adquirir o produto para atender a situação emergencial. Por conseguinte, não há irregularidade no fato de terem sido aceitas propostas em datas posteriores às concedidas no e-mail.

36. Ademais, não há evidências de que a intempestividade das propostas apresentadas pelas empresas Gráfica Porto Ltda e Uan Comércio e Serviços Ltda tenha ensejado prejuízo ao caráter competitivo e à lisura do procedimento de dispensa de licitação em comento.

37. Sendo assim, a irregularidade apontada pelo representante não restou caracterizada. (...).

39. Em se tratando de dispensa de licitação, em que a excepcionalidade autoriza a contratação direta, o cuidado e o zelo com a escolha do melhor preço deve ser o vetor do gestor público. Sendo assim, é elementar que o gestor verifique os preços de mercado antes de decidir por qual contratar, averiguando os valores junto a empresas atuantes no ramo objeto de contratação direta.

40. Em consulta ao SEI n. 0036.104652/2022-29, verificou-se que, ao analisar os documentos de habilitação da empresa Gráfica Porto Ltda,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

o gestor solicitou que a mesma apresentasse CNPJ com objeto semelhante ao da aquisição, bem como atestado de capacidade técnica.

41. Assim, a referida empresa juntou CNPJ atualizado (ID 1441680), em cujas atividades secundárias no CNAE consta o “comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho”. Ademais, a empresa apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, consignando que a mesma forneceu peças de vestuário, 1.100 camisetas personalizadas e 6.000 bolsas em algodão cru personalizadas (ID 1441681).

42. A empresa Uan Comércio e Serviços Ltda, por sua vez, tem como uma de suas atividades a “confecção de roupas profissionais, exceto sob medida”, conforme se verifica no CNPJ e no contrato social (ID 1441684, p. 21 e 28/30 - 7).

43. No ponto, é relevante examinar que o ramo objeto da presente dispensa de licitação, qual seja, rouparia hospitalar, não exige uma especialização ou técnica tão complexa, daí porque é razoável aceitar que o administrador cote valores junto a empresas que atuem em ramo assemelhado, mas não idêntico.

44. No mais, quanto à alegação de que os valores apresentados pela empresa Gráfica Porto Ltda estariam superestimados (R\$ 3.060.144,00), verifica-se que a referida cotação não impactou negativamente a presente dispensa, pois outras empresas encaminharam suas propostas (ID1441692), sendo escolhido o valor de R\$ 1.417.423,00 (um milhão, quatrocentos e dezessete mil quatrocentos e vinte e três reais), apresentado pela empresa Silvenina Uniformes Profissionais, conforme parágrafo 14 deste relatório.

45. Dessa forma, considerando que ambas as empresas questionadas pelo representante têm atuação em ramo assemelhado ao do objeto da dispensa de licitação e que não restou evidenciada a ocorrência de superfaturamento decorrente da proposta encaminhada pela empresa Gráfica Porto Ltda, vez que sequer foi a proposta escolhida, esta unidade técnica conclui que não restou configurada a irregularidade apresentada pelo representante.

A análise realizada pelo corpo instrutivo não merece reparos no tópico em questão, tendo refutado uma a uma as objeções levantadas pela representante.

Verifica-se, assim, que as cotações não incluíram indevidamente pessoas jurídicas que atuam fora do ramo de rouparia hospitalar, tendo em vista que o objeto da contratação não exige especialização técnica ou envolve maiores complexidades que possibilitem a exclusão de quem atua em ramo de confecção assemelhado, considerando-se o princípio da competitividade.

Ademais, não há o que se falar em superfaturamento ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

sobrepreço de propostas que não restaram contratadas pela Administração, as quais nem sequer influenciaram determinadamente no resultado do procedimento de contratação realizado, o que dispensa maiores considerações acerca do pleito.

Por fim, no que toca ao direcionamento alegado, como bem destacado pela unidade instrutiva, a busca de melhores preços ou condições de contratação no procedimento de contratação direta deve se sobrepor a rigorismos formais que sirvam de empecilho para tal intento e, ainda, no presente caso, as sociedades empresárias apontadas como beneficiadas, a Gráfica Porto Ltda e a Uan Comércio e Serviços Ltda, não foram contratadas pela Administração.

Dessa feita, entendo que a representação em análise deve ser julgada improcedente, tendo em vista que os apontamentos de supostas irregularidades trazidos à tona pela parte impugnante não se demonstram, a luz dos autos, presentes no caso concreto.

Nada obstante, a relatoria, por meio da decisão DM 0082/2023-GCVCS/TCE-RO, levantou, de ofício, duas pertinentes questões acerca do presente caso, quais sejam, a legitimidade da desídia administrativa como causadora da situação emergencial que desaguou nas contratações diretas analisadas e a incompatibilidade, no que tange ao procedimento de contratação direta objeto do processo SEI n. 0036.104652/2022-29, entre o valor estimado da compra¹² e a justificativa de utilização da dispensa de licitação com base no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.666/93¹³.

O tema em questão toca na difícil relação entre procedimentos licitatórios morosos, por culpa da Administração, e as decorrentes contratações diretas

¹² R\$3.521.070,92.

¹³ Art. 24. É dispensável a licitação: I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

por dispensa de licitação, na hipótese do art. 24, inciso IV, da Lei n. 8.666/93,¹⁴ por emergência fabricada ou ficta.

Conforme ensina a doutrina, a dispensa em questão “constitui aplicação do princípio da razoabilidade (...), na medida em que exige uma relação entre os meios (dispensa de licitação) e os fins (atendimento de situação emergencial ou calamitosa)”,¹⁵ tendo em vista a possibilidade – eventual, excepcional e devidamente demonstrada – de incompatibilidade entre a situação de urgência e o tempo gasto com a realização do procedimento seletivo, a fim de salvaguardar o interesse público por meio da contratação direta por dispensa de licitação.

Tal lógica, inclusive, conforme a doutrina¹⁶ e a jurisprudência¹⁷ mais recentes, passou a abarcar, com acerto, a hipótese em que a incompatibilidade com o tempo gasto para a realização do procedimento licitatório decorra de falha ou morosidade da Administração Pública (emergência fabricada), considerando-se que “independentemente da causa, a realização de licitação pode ser prejudicial ao atendimento de valores substantivos”.¹⁸

Portanto, no que tange à primeira questão, este órgão ministerial, com base nos mais recentes entendimentos, não partilha da premissa de que a desídia

¹⁴ Art. 24. É dispensável a licitação: (...). IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

¹⁵ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, pg. 882.

¹⁶ “Atualmente, prevalece a orientação de que a falha administrativa, que possa ter conduzido à situação de emergência, não legitima o sacrifício de direitos e interesses cuja satisfação dependa de uma contratação imediata. Deve ser realizada a contratação direta, com a punição dos responsáveis pela ausência da adoção tempestiva das providências pertinentes à licitação.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019, pg. 491.

¹⁷ “É possível a contratação direta, mesmo quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Caberá analisar, para fins de responsabilização, a conduta do agente público que não adotou tempestivamente as providências cabíveis.” (TCU, Acórdão n. 3521/2010 - Segunda Câmara Relator: Benjamin Zymler)

¹⁸ GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2018, pg. 309.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

da Administração Pública, por si só, impede a contratação direta por situação de emergência, considerando-se que o resguardo do interesse público deve prevalecer sobre eventual irregularidade administrativa, o que, por sua vez, não afasta a necessidade de se averiguar as possíveis condutas que levaram ao atraso no procedimento licitatório.

No mesmo sentido, de forma a roborar o que até aqui se afirmou sobre o tema, reproduzo a argumentação trazida à tona, no tema, pelo corpo instrutivo em sua derradeira manifestação nestes autos, *verbis*:

48. Pois bem. Em que pese a representação em tela não tenha levantado a situação da legalidade em si do fundamento da dispensa de licitação para contratação do serviço de rouparia hospitalar, tal estudo se faz imprescindível.

49. Isso porque, da análise da presente representação, foi constatado o andamento, no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde, de pelo menos 4 procedimentos de contratação direta para a aquisição de rouparia hospitalar: a. 0050.070120/2022-01: instaurado em 17/05/2022 e encerrado em 20/01/2023; b. 0050.000626/2023-25: instaurado em 20/01/2023 e encerrado em 15/03/2023; c. 0050.002323/2023-47: instaurado em 22/03/2023 e homologado o resultado em 11/07/2023; d. 0036.104652/2022-29: instaurado em 11/11/2022 e em andamento.

50. Ressalta-se que os três primeiros foram instaurados em razão da demora na conclusão da licitação ordinária n. 0050.453579/2021-57 e o quarto em virtude da demora da licitação n. 0036.547611/2021-42.

51. Dessa forma, a demora na conclusão das licitações instauradas com o intuito de serem adquiridos insumos elementares ao funcionamento de unidades hospitalares revela a falta de planejamento da Administração Pública, a qual está implicando a contratação direta com fundamento em emergência ficta.

52. Inclusive, essa mesma constatação foi apontada pelo procurador do estado, Dr. Horcades Hugues Uchôa Sena Júnior, em parecer proferido em 10/07/2023 nos autos da dispensa n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441677). Na referida manifestação, o procurador destacou a existência de indícios de falta de planejamento da Administração, pois haveria tempo hábil para se concluir o procedimento licitatório n. 0036.547611/2021-42, instaurado para a compra de rouparia hospitalar. Assim, concluiu pelo caráter ficto da emergencialidade, o que ensejaria a imediata apuração de responsabilidade.

53. Em razão disso, o parecer foi acolhido pela Secretária Executiva de Estado de Saúde, a qual determinou, em 17/03/2023, a remessa de cópia dos autos à Comissão Permanente de Apuração de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Responsabilidade (COARE) da SESAU, em razão do caráter ficto da contratação n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678).

54. Diante da referida situação, e considerando que o processo de dispensa n. 0036.104652/2022-29 foi instaurado em razão da morosidade processual da licitação ordinária n. 0036.547611/2021-42, este corpo técnico analisou a licitação, na forma que segue.

55. Conforme andamento processual no SEI, a licitação foi instaurada pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) em novembro de 2021, tendo como objeto a aquisição de roupa hospitalar para atender as seguintes unidades de saúde do Estado de Rondônia: Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD; Hospital Regional São Francisco do Guaporé - HRSFG; Complexo Hospitalar Regional de Cacoal - COHREC; Hospital de Base Doutor Ary Pinheiro - HBAP; Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON; Hospital Regional de Buritis - HRB; Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - JP II; Centro de Diagnóstico por Imagem de Rondônia - CDI; Hospital Regional de Extrema - HRE e Assistência Médica Intensiva - AMI-24h.

56. Em consulta ao referido processo, verificou-se que, ante necessidade de serem ajustadas as demandas de cada uma dessas unidades, o termo de referência apenas foi concluído em 03/03/2023, ou seja, 1 ano e 4 meses após o início do processo licitatório. Após, prosseguiu-se com a cotação de preços, estando o processo atualmente aguardando a aprovação dos valores por cada uma das unidades hospitalares requisitantes.

57. Assim, constatou-se que a instrução da mencionada licitação apresenta demora excessiva, visto que o objeto da contratação (roupa hospitalar) envolve a aquisição de produtos de uso corriqueiro pelas unidades de saúde, não havendo justificativa para a demora na conclusão do certame.

58. Ante o exposto, a demora excessiva na conclusão da licitação n. 0036.547611/2021-42 demonstra a falta de planejamento da Administração Pública, o que implica na conclusão de que a emergência que fundamentou a dispensa n. 0036.104652/2022-29 é fabricada.

59. Quanto a isso, o Tribunal de Contas da União, em interpretação ao art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93, dispositivo este que foi reproduzido de forma semelhante na Nova Lei de Licitações e Contratos referente à hipótese de dispensa de licitação, já proferiu entendimento, por meio do acórdão n. 1876/2007-Plenário, de que o referido artigo da antiga lei não faz distinção acerca do tipo de emergência (real ou ficta) que fundamenta a dispensa de licitação: 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. (Grifou-se).

60. Ademais, reafirmou o entendimento no Acórdão n. 425/2012-Plenário: De fato, caso fosse identificada essa situação emergencial, mesmo decorrente de inércia ou incúria administrativa, poderia a contratação se dar por meio do permissivo legal invocado, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. (Grifou-se).

61. Igualmente é o entendimento deste Tribunal, no sentido da manutenção do contrato de dispensa de licitação emergencial quando a situação decorre de falta de planejamento da Administração Pública, ante a preponderância do interesse público. Nesse sentido, veja-se o julgado abaixo, relativo à dispensa de licitação com base na emergência, mas com fundamento legal na Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei n. 14.133/2021):

PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO MONOCRÁTICA. TUTELA ANTECIPATÓRIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. EMERGÊNCIA FABRICADA. CABIMENTO EXCEPCIONAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. A contratação por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, também se mostra possível quando a emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão de recursos públicos, a fim de resguardar o interesse público maior a ser tutelado pela Administração e sem prejuízo da responsabilização dos agentes causadores da urgência. Verificada a potencialidade do dano e sua necessária relação de causalidade com a ausência de contratação, resta possível a utilização da dispensa de licitação prevista no art. 75, VIII, da Lei 14.133/21, de forma excepcional, para eliminação do risco de sacrifício ao interesse público tutelado. A ausência de probabilidade de provimento do pedido justifica a revogação da tutela antecipatória concedida. Recurso provido. (Grifou-se) (Processo Nº 02495/22, Acórdão Nº 01017/22, 1ª Câmara, Rel. Edilson de Sousa Silva, j. 13/12/2022).

62. Assim, ainda que haja a ocorrência de emergência ficta por culpa da administração, a previsão contida no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 também é aplicável nessa situação, não podendo se falar em descumprimento desse dispositivo legal, desde que presente também o requisito de eminente prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, sem prejuízo da apuração de responsabilidade de quem deu causa a situação.

63. O artigo de Marinês Restelatto Dotti, publicado na Revista do TCU n. 108, elucida quais os possíveis dispositivos legais que são descumpridos no caso de emergência ficta: A situação de emergência criada pela desídia do administrador terá a capacidade de gerar afronta aos artigos 15, § 7º, inciso II (que patenteia o princípio do planejamento), da Lei nº 8.666/93 e o art. 74, incisos I (dever de atendimento das metas dos programas de governo) e II (obrigação de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

ser eficaz), da Constituição Federal. Esse é o dispositivo descumprido quando da desídia na prevenção da situação emergencial.

64. Além disso, é cediço que a contratação direta é medida excepcional, por força de preceito constitucional estatuído no art. 37, XXI, da Constituição Federal, que estabelece o processo licitatório como regra: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifou-se).

65. É por meio do processo de licitação que se alcança a proposta mais vantajosa à Administração, visto que se funda na ideia da competição isonômica entre os licitantes interessados na disputa, sendo imposto ao gestor, pelo princípio da eficiência (art. 37, caput), que planeje as contratações, de modo a realizar de forma tempestiva as licitações, evitando que os serviços, como os aqui versados, de natureza ordinária, sofram solução de continuidade, bem como a ocorrência contratações diretas motivadas por falta de planejamento.

66. Dessa forma, a dispensa de licitação objeto do SEI n. 0036.104652/2022-29 foi decorrente da falta de planejamento e inércia da administração (emergência ficta ou fabricada). Contudo, à luz do entendimento jurisprudencial e com vistas a resguardar o interesse público, entende-se que deve ser mantida a contratação nele pretendida, sem prejuízo à apuração de responsabilidade de quem deu causa à emergência ficta.

67. Neste ponto, é importante destacar que a Administração Pública já está ciente do caráter ficto da dispensa de licitação n. 0036.104652/2022-29, razão pela qual está adotando as providências necessárias à apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa a tal situação. Nesse sentido, a Secretária Executiva de Estado de Saúde de Rondônia reconheceu o caráter ficto da contratação n. 0036.104652/2022-29 e determinou a apuração de responsabilidade (ID 1441678).

Sendo assim, na mesma toada da unidade instrutiva, este órgão ministerial considera que a demora excessiva na conclusão da licitação objeto dos autos SEI n. 0036.547611/2021-42 demonstra a falta de planejamento da Administração Pública, o que implica na conclusão de que a emergência que fundamentou a dispensa n. 0036.104652/2022-29 é fabricada, sem que tal constatação, contudo, impeça a realização do interesse público concernente por meio de contratação por dispensa de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

licitação.

No entanto, devem ser apuradas as devidas responsabilidades pela falta de planejamento que redundou no atraso da conclusão do processo SEI n. 0036.547611/2021-42, conforme já determinado pela Secretária Executiva de Estado de Saúde de Rondônia (ID 1441678).

Outrossim, tendo em vista que o referido procedimento licitatório, até a presente data, ainda não restou concluído e, ainda, considerando-se a morosidade do seu trâmite, esta Procuradoria-Geral de Contas também é da opinião de que deve ser determinado prazo razoável para que se conclua a referida licitação.

Finalmente, quanto à segunda questão suscitada pelo i. relator, conforme bem informa o corpo técnico, a Secretária Executiva de Saúde determinou a publicação de dispensa de licitação em razão da situação de urgência, com fulcro no inciso IV do Art. 24 da Lei 8.666/93 (ID 1441678), regularizando-se, com isso, o fundamento formal da dispensa de licitação.

Em verdade, a referida incompatibilidade entre a hipótese de dispensa declarada nos autos e aquela realmente incidente no caso concreto parece ter sido causada por erro meramente formal, razão pela qual sequer fora considerada na análise do mérito das impugnações apresentadas em relação ao referido procedimento.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, convergindo com o corpo técnico, opina:

I – pelo conhecimento da representação, por estarem presentes os requisitos exigidos no art. 52-A, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 82-A, do Regimento Interno da Corte de Contas, e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos deste opinativo;

II – pela expedição de determinação ao Secretário de Saúde do Estado que conclua o procedimento licitatório ordinário n. 0036.547611/2021-42, em prazo a ser delineado por esse Tribunal, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento;

III – pela expedição de determinação ao Secretário de Saúde do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Estado para que envie a esta Corte de Contas, em prazo a ser fixado na decisão, o resultado da apuração de responsabilidade determinada, em 17.07.2023, pela Secretária Executiva de Estado de Saúde, no tocante ao Processo n. 0036.104652/2022-29 (ID 1441678), de competência da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade (COARE) da SESAU.

É o parecer.

Porto Velho, 06 de outubro de 2023.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 6 de Outubro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS